

mesmo requerimento, de pedidos referentes a mais de um auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito.

§ 8.º Na hipótese de indeferimento do pedido, a SEFAZ dará ciência ao estabelecimento exportador e ao sujeito passivo.

Art. 980. Quando se tratar de processo em tramitação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, em que tenha sido proposta a ação para cobrança judicial, o requerimento apresentado pelo estabelecimento exportador deverá ser juntado ao respectivo processo e remetido à Gerência Tributária, para elaboração de planilha de cálculo e emissão de parecer técnico acerca dos aspectos formais necessários à celebração do termo de transação.

Parágrafo único. Após a celebração do termo de transação no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, os respectivos processos deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção dos procedimentos previstos no art. 982, II.

Art. 981. O termo de transação, conforme modelo constante do Anexo LXIX, deverá ser assinado pelos titulares, sócios-gerente, diretores ou representantes legal do sujeito passivo, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via, entregue ao sujeito passivo; e

II - a segunda via, juntada ao processo.

Parágrafo único. A celebração do termo de transação fica condicionada à comprovação de pagamento do valor indicado na forma do art. 979, § 4.º e à emissão da nota fiscal de transferência dos créditos acumulados.

Art. 982. Celebrado o termo de transação:

I - o sujeito passivo deverá registrar a nota fiscal de transferência dos créditos acumulados no livro Registro de Entradas de Mercadorias; e

II - o Fisco realizará diligência para verificar a regularidade da transação, devendo o auditor fiscal designado para realização da diligência de que trata o caput, mediante despacho circunstanciado:

a) caso seja verificada a regularidade das informações, documentos e registros inerentes à transação, encaminhar o processo ao Arquivo Geral da SEFAZ; ou

b) constatada a existência de vícios, encaminhar o processo à Gerência Tributária para análise técnica e, se for o caso, propor a nulidade do termo de transação, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis." (NR)

Art. 2.º O RICMS/ES fica acrescido do Anexo LXIX, na forma do Anexo Único, que com este se publica.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor

na data de sua publicação, exceto em relação ao disposto:

I - no art. 1.º, II, que produzirá efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2006; e

II - no art. 1.º, III, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste decreto.

Art. 4.º Ficam revogados os dispositivos, abaixo relacionados, do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002:

a) a alínea d do inciso I do art. 71;

b) o § 2.º do art. 48;

c) o § 2.º do art. 151; e

d) a alínea a do inciso I do § 1.º do art. 790.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 03 de novembro de 2005, 184.º da Independência, 117.º da República e 471.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO LXIX
(a que se refere o art. 982 do RICMS/ES)

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos dias do mês de ... do ano de ..., a (Secretaria de Estado da Fazenda ou Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso), neste ato representada por (autoridade/ cargo), e a empresa, estabelecida, inscrição estadual n.º, CNPJ n.º, neste ato representada por, CPF n.º, estado civil, residente, na condição de sujeito passivo, atendendo às disposições contidas na Lei n.º 8.098, de 27 de setembro de 2005, resolvem celebrar o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, de acordo com as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica extinto o crédito tributário no valor de, constante do (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito) n.º lavrado em de de, contra o sujeito passivo acima identificado, pela transferência de saldos credores acumulados de ICMS da empresa, em razão de saídas amparadas pela não-incidência prevista na Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 155, § 2.º, X, a, da Constituição Federal, mediante a emissão de nota fiscal de transferência n.º, de de de, no valor de R\$, autorizada no processo n.º e a comprovação do pagamento prévio de cinquenta por cento do valor da multa exigida, e demais acréscimos legais constantes de (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito, conforme o

caso) no montante de

CLÁUSULA SEGUNDA. Fica reconhecido o débito para com a Fazenda Pública Estadual, referente ao lançamento constante do (auto de infração, certidão de dívida ativa ou notificação de débito, conforme o caso), n.º, e caracterizada a desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais porventura interpostos.

CLÁUSULA TERCEIRA. A celebração do presente TERMO DE TRANSAÇÃO:

I - não implica reconhecimento da legitimidade dos créditos acumulados declarados pelo sujeito passivo;

II - veda a utilização do crédito do imposto objeto da transação para fins de compensação de qualquer natureza;

III - não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas; e

IV - não dispensa o sujeito passivo do pagamento de custas e emolumentos judiciais.

CLÁUSULA QUARTA. Fica eleito foro de Vitória para dirimir e apreciar as eventuais contendas relativas à aplicação ou interpretação deste TERMO DE TRANSAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA. Este TERMO DE TRANSAÇÃO poderá ser alterado, suspenso ou cassado, a qualquer tempo, por inobservância de qualquer de suas cláusulas ou das obrigações a ele inerentes, previstas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo – RICMS/ES –, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

CLÁUSULA SEXTA. Por estarem plenamente acordados, firmam o presente TERMO DE TRANSAÇÃO, em duas vias, de igual teor, forma e conteúdo jurídico, que passa a vigorar a partir desta data.

Vitória, de de 200....

.....
Secretário de Estado da Fazenda ou Procurador Geral do Estado

.....
Sujeito passivo ou representante legal da empresa

DECRETO N.º 1571-R, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005.

Introduz alteração no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual:

DECRETA:

Art. 1.º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES -, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido do art. 983, com a seguinte redação:

"Art. 983. Os prazos para impugnação de autos de infração, apresentação de recursos e de pedidos de revisão, vencidos no período de 21 de outubro e 1.º de novembro de 2005, ficam prorrogados para 7 de novembro de 2005." (NR)

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 03 de novembro de 2005, 184.º da Independência, 117.º da República e 471.º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 1572-R, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui a Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado de Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que a gestão pública deve constituir-se em um instrumento de desenvolvimento e inclusão social;

CONSIDERANDO que valorizar o servidor público estadual e comprometê-lo com a ética, o profissionalismo e a qualidade no serviço público é uma das orientações estratégicas do Governo Estadual;

CONSIDERANDO que a capacitação dos servidores públicos estaduais deve constituir-se em oportunidade de aprimoramento profissional e pessoal, capaz de contribuir efetivamente para o desenvolvimento humano e para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade.

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, a ser implementada pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - valorização do servidor público, por meio de sua capacitação permanente;

III - adequação do quadro de servidores aos novos perfis profissionais requeridos pelo setor público;

IV - divulgação e monitoramento de resultados das ações de capacitação;

V - racionalização e efetividade dos investimentos em capacitação.

Art. 2º São consideradas ações de capacitação, para fins deste decreto, as que:

I - contribuam para a atualização profissional e o desenvolvimento do servidor;

II - atendam as necessidades institucionais dos órgãos ou entidades, tais como:

- a) cursos presenciais e à distância;
- b) treinamentos em serviço;
- c) grupos formais de estudos;
- d) intercâmbios ou estágios;
- e) seminários e congressos.

Art. 3º São diretrizes da Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo:

I - tornar o servidor público agente de sua própria capacitação nas áreas de interesse dos órgãos ou entidades;

II - priorizar as ações internas de capacitação, que aproveitem habilidades e conhecimentos de servidores dos próprios órgãos e entidades;

III - oferecer oportunidades de qualificação aos servidores remanejados para o exercício de outra atribuição;

IV - capacitar os servidores em atividades diretamente relacionadas com o alcance dos principais objetivos dos órgãos ou entidades, de acordo com o levantamento das necessidades de treinamento;

V - promover o desenvolvimento das habilidades gerenciais, técnicas e comportamentais;

VI - avaliar permanentemente os resultados advindos das ações de capacitação;

VII - implantar o controle gerencial dos investimentos em capacitação.

Art. 4º São instrumentos da Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo:

I - planos anuais de capacitação;

II - relatórios de execução dos planos anuais de capacitação;

III - sistema de acompanhamento e informações gerenciais.

§ 1º Os Planos Anuais de Capacitação, a serem encaminhados à Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP pelos órgãos e pelas entidades, definirão as metas a serem alcançadas em consonância com os resultados institucionais esperados, e devem estar de acordo

com as diretrizes indicadas no art. 3º deste Decreto.

§ 2º Os Relatórios de Execução das ações de capacitação, destinados a possibilitar o seu controle gerencial, deverão ser encaminhados à ESESP pelos órgãos e pelas entidades, evidenciando os resultados obtidos no alcance das metas propostas.

§ 3º O sistema de acompanhamento e informações gerenciais, tendo por fonte de dados o Relatório de Execução, contemplará um conjunto de indicadores que permita a avaliação permanente da Política de Capacitação, a publicidade das ações e os resultados dela decorrentes.

Art. 5º Na implementação e acompanhamento da Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo Estadual, a ESESP deverá:

I - coordenar e supervisionar a execução da Política de Capacitação dos servidores nos órgãos e entidades do Estado;

II - orientar os órgãos e as entidades no levantamento de necessidades de capacitação;

III - difundir a Política de Capacitação junto aos dirigentes dos órgãos e entidades, titulares das unidades de recursos humanos, responsáveis pela capacitação, servidores públicos e às suas entidades representativas;

IV - elaborar e divulgar sínteses e estatísticas sobre os resultados alcançados e as despesas efetuadas com capacitação, bem como encaminhá-las ao Conselho Gestor;

V - criar mecanismos de incentivo à atuação de servidores no papel de facilitadores, instrutores e multiplicadores em ações de capacitação;

VI - desenvolver e manter atualizado o sistema de acompanhamento e informações gerenciais;

VII - avaliar resultados da implementação da Política de Capacitação e propor ao Conselho Gestor os ajustes necessários;

Art. 6º A Política de Capacitação dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo será gerenciada por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo, integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos, que o presidirá;

II - o Diretor Presidente da ESESP, que atuará como Secretário Executivo do Conselho;

III - o Secretário de Estado de Economia e Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Educação;

V - o Secretário de Estado da Saúde;

VI - dois servidores representando

a categoria dos servidores públicos, sendo um da administração direta e um da indireta.

Art. 7º A ESESP disciplinará as atividades de capacitação sob sua coordenação, podendo, para tanto, expedir as instruções que se fizerem necessárias, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho Gestor.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 03 dias de novembro de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 1573-R, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a convocação para a Primeira Conferência Estadual de Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Regulamento da Primeira Conferência Nacional de Cultura, aprovado pela Portaria nº 180, de 31.08.2005, do Exmo. Sr. Ministro da Cultura e, no Protocolo de Intenções firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura, e o Estado do Espírito Santo,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada, nos termos deste Decreto, a Primeira Conferência Estadual de Cultura, a realizar-se no dia 25 de novembro 2005, em local e horário a ser definido pela Comissão Organizadora, nos termos do art. 26, inciso II, da Portaria nº 180, de 31 de agosto de 2005, do Ministério da Cultura - MINC.

Art. 2º Os municípios, entidades civis e organizações sociais, de natureza cultural, interessados em participar da referida Conferência, deverão inscrever os seus representantes, na Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, na Rua General Osório, nº 83, Edifício Portugal, 16º andar, Vitória - ES, no período a ser definido pela Comissão Organizadora.

Parágrafo único. A SECULT, por intermédio da Imprensa Oficial e meios de comunicação disponíveis, divulgará a forma, local, horários e períodos de inscrição.

Art. 3º Caberá à SECULT organizar e promover a conferência e, designar a Comissão Organizadora, que terá as seguintes atribuições:

I - definir o regulamento contendo os critérios de participação e eleição dos delegados para a Conferência

Nacional de Cultura, nas etapas e modalidades, respeitadas as diretrizes e as definições previstas no regulamento nacional;

II - definir o temário e pauta da conferência estadual, respeitado o previsto nos artigos 4º e 5º do regulamento da Conferência Nacional;

III - validar as conferências municipais;

IV - sistematizar os relatórios das conferências municipais;

V - enviar à Comissão Organizadora Nacional o relatório final da conferência estadual, bem como a inscrição dos delegados eleitos, obedecendo aos prazos e critérios estabelecidos no regulamento da conferência nacional.

Art. 4º A Comissão Organizadora enviará as informações do inciso I e II, do art. 3º, até o dia 31 de outubro de 2005, à Comissão Organizadora Nacional, a fim de validá-las.

Art. 5º Os eixos temáticos da conferência estadual deverão contemplar o temário nacional, sem prejuízo das questões municipais e estaduais.

Art. 6º O número máximo de delegados a serem eleitos para participar da etapa nacional obedecerá ao previsto no Anexo II, da Portaria MINC nº 180/2005.

Art. 7º Caberá à SECULT providenciar o transporte dos delegados eleitos até o local de realização da Primeira Conferência Nacional de Cultura.

Art. 8º As despesas com a organização e promoção da Primeira Conferência Estadual de Cultura correrão por conta do orçamento da SECULT para o exercício de 2005.

Art. 9º A Conferência será presidida pela Secretária de Estado da Cultura e, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Subsecretária de Estado da Cultura.

Art. 10. Os casos omissos e conflitantes deverão ser decididos pela Comissão Organizadora Estadual, cabendo recurso à Comissão Organizadora Nacional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 03 dias do mês de novembro de 2005, 184º da Independência, 117º da República e 471º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO



www.dioes.com.br